



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**  
**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021**

Processo nº: 400/2020

Tomada de Preços nº 06/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e consultoria na área de Engenharia Civil, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Alexânia-GO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante JR ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.860.067/0001-15, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a habilitou na licitação em epígrafe, no dia 03 de maio de 2021, a licitante DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.913.457/0001-20 interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Cabe ainda informar que após vista processual e análise dos demais documentos, é perceptível que a empresa citada restou equivocadamente habilitada, tendo em vista que apresentou, atestados com conteúdo que fogem a veracidade. Em específico, a licitante DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, apresentou 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico – CAT registradas no Conselho Regional de

Avenida 15 de Novembro, Área Especial, Nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200 / 3336-7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

*[Handwritten signatures in blue ink]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

#### Comissão Permanente de Licitações – CPL

Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA-GO sob os números 1020210000922 a fim de atender o item 5.3.2.3 do Edital.

Fato é que todos os documentos necessários para emissão das CATs foram confeccionados após a publicação do Edital, se valendo de informações que podem não ser reais, conforme segue:

Note que a CAT número 1020210000896 informa a responsabilidade técnica do sr. Valdeci Xavier Santos, por projetos e fiscalização da “...construção de uma sede energética sendo sua área de terreno de 48 mil metros quadrados no período de 17/01/2020 a 31/12/2020, no endereço Rodovia GO – 474, KM19, Zona rural, cidade de Abadiânia, conforme informado no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que acompanha a CAT, sendo o atestado emitido pela contratante a empresa ENERGY SUSTAINABEL EIRELI, e vinculado a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº1020210080064.

[...](arquivo de imagem)

Entretanto devemos observar que no local indicado não há nenhuma obra construída, conforme fotos abaixo:

[...](arquivo de imagem)

Como podemos observar não há nenhuma obra executada no endereço, configurando então informação falsa no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ENERGY SUSTAINABLE EIRELI.

Note ainda que CAT nº 1020210000922 informa a responsabilidade técnica do sr. Renato Leite Martins da Silva, por projetos e fiscalização de uma edificação de 672,00m<sup>2</sup> (seiscentos e setenta e dois metros quadrados) e pavimentação de 22.000,00 m (vinte dois mil metros quadrados) no período de 19/02/2021 a 20/04/2021, no endereço rodovia GO, 474, KM 16, zona rural, cidade de Abadiânia, conforme informado no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que acompanha a CAT, sendo o atestado emitido pela contratante a empresa RC CHAGAS ENGENHARIA e vinculado Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº1020210083088.

[...](arquivo de imagem)

Entretanto, assim como a CAT anterior devemos observar que no local indicado não há nenhuma obra construída, conforme fotos abaixo.

[...](arquivo de imagem)

Como podemos observar também não há nenhuma obra executada no endereço, configurando então informação falsa no atestado de capacidade técnica emitido pela RC CHAGAS ENGENHARIA. ”

### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão que julgou vencedora a licitante DOUTOR DA CONSTRUÇÃO e que a habilitou no certame, em razão dos descumprimentos engendrados pela licitante em ato ilegal para o certame, ferindo a isonomia e a pondo em vantagem excessiva em detrimento das demais licitantes, bem como, o risco de inadimplemento contratual, já que não restou demonstrada sua qualificação para a execução do contrato.

Avenida 15 de Novembro, Área Especial, Nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200 / 3336-7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

*Santos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**4. DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou contrarrazões argumentando o que segue:

“Se tratando questionamento da JR ENGENHARIA DO item 5.3.2.3 do Edital do Edital onde apresenta em seu relatório de recurso administrativo onde se tem o texto. FATO É QUE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMISSÃO DEAS CATS FORAM CONFECCIONADO APÓS PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, INDICAÇÃO ASSIM PRODUÇÃO DIRECIONADA PARA ATENDIMENTOS DO EDITAL, SE VALENDO DE INFORMAÇÕES QUE PODEM NÃO SER REAIS, CONFORME SEGUE...

No entanto, tal relatório de recurso administrativo é irrelevante para a desabilitação da empresa DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, pois a mesma encontra-se totalmente HABILITADA e zela pela clareza e jamais omitiu e informou algo que não existiu ao CREA-GO e que cumpriu todos os quesitos do edital apenas sendo uma tentativa desesperada da concorrente em tentar difamar a imagem da empresa, e sendo assim cabe a nós se recorrermos a outra corte para discutir e tratamos a devida acusação.

[...]

**REGULARIZAÇÃO DE OBRA LEGISLAÇÃO CONFEA**

É permitido por lei fazer registro de ART, para a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

[...]

Vale salientar que os serviços dos responsáveis técnicos hora contratados forma concluídos e elaborados todos os projetos, orçamentos encontra-se finalizados e da parte de fiscalização de execução sendo feito a terraplanagem não desabonando em questão de descrédito, dos mesmos sendo baixadas uma vez que a contratante optou em realizar a construção em outra localização e mudanças no projeto original.

O relatório fotográfico apresentado pela JR ENGENHARIA juntamente com situação de imagem de satélite não correspondem e não se quer dizer nada uma vez que a empresa optou por fazer seus empreendimento em outra localização.

[...]

**5. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado pela Recorrente trata de questão relacionada a fraude na documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, especificamente na CAT de nº 1020210000896 e na CAT nº 1020210000922 no presente processo licitatório, razão pela



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

### Comissão Permanente de Licitações – CPL

qual o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.

Nesse ínterim, por meio do Parecer Técnico nº 59/2021, a Engenheira Civil, Sra. Heloisa de França Ribeiro Sousa Oliveira, CREA 1018835660D-GO manifestou-se nos seguintes termos:

“Foi encaminhado ao Departamento de Engenharia o processo acima indicado para análise dos recursos das empresas JR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA EIRELI, com número de processo 3364/2021 e DR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, com número de processo 3712/2021, participantes da Tomada de Preços nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada para prestar serviços de assessoria e consultoria na área de Engenharia Civil, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Alexânia-GO.

No recurso apresentado pela empresa JR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA EIRELI a mesma denuncia que a empresa DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI teria apresentado atestados de capacidade técnica falsos, sendo eles, as duas Certidões de Acervo Técnico – CATs de número 1020210000896 e 1020210000922 as quais informam o serviço de elaboração de projeto e fiscalização da construção de uma sede energética com pavimentação de sua área entorno na Rodovia GO-474, Km 19, em Abadiânia – GO, no período de 17/01/2020 a 31/12/2020 e outra CAT de nº 1020210000922 a qual informa o serviço de projeto e fiscalização de uma edificação de 672,00m<sup>2</sup> de alvenaria e pavimentação asfáltica com meio-fio e sinalização vertical de 22.000m<sup>2</sup>, no período de 19/03/2021 a 20/04/2021 na Rodovia GO-474, Km 16, em Abadiânia – GO.

Já no processo 3712/2021 a empresa DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, informa que os serviços teriam sido concluídos e se encontrariam finalizados, todavia o contratante teria executado a construção em outro local, porém as CATs apresentadas informam que os engenheiros da empresa em questão além de responsáveis pelos projetos seriam responsáveis pela fiscalização da execução, atividade essa que também não é informada em seu recurso ter sido executada, insta salientar que os contratantes dos serviços citados nas CATs são distintos e a empresa não informa qual deles teria optado por alterar a localização do empreendimento. Sendo assim fora realizada vistoria aos locais supracitados, conforme informações constantes nas Certidões de Acervo Técnico e constatou-se a seguinte situação:

[...]

Conforme vistoria *in loco* constatou-se que as obras informadas pela empresa DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, não se encontram executadas, nem sequer contém indícios de início de obras, como movimentação de terras ou placa de identificação de obra, nos locais informados pela empresa como sendo os endereços das obras citadas como atividades exercidas pela empresa e seus funcionários, sendo assim verifica-se que as informações prestadas pela empresa por meio de atestados de capacidade técnica estão imprecisas e divergentes ao que é constatado *in loco*, o que sugere que a empresa em questão tenha apresentado atestados de conteúdo inverídico.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**6. DA ANÁLISE PRELIMINAR**

Inicialmente, ressalta-se que, embora a fase de habilitação já tenha sido encerrada, os fatos narrados nas razões recursais constituem fatos novos desconhecidos anteriormente pela Comissão Permanente de Licitações, razão pela qual o Recurso apresentado será conhecido, nos termos do art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

De acordo com o Parecer Técnico nº 59/2021 exarado pelo Departamento de Engenharia, infere-se existir fortes indícios de que as Certidões de Acervo Técnico nº 1020210000896 e nº 1020210000922 e os respectivos atestados não correspondem efetivamente aos serviços executados pelos profissionais nelas indicados, no entanto, ainda não constam nos autos nenhuma decisão certificando de fato a ocorrência de fraude na emissão dos referidos documentos.

Infere-se existir dois processos em trâmite no CREA-GO (74336/2021 e 74334/2021) visando apuração dos fatos narrados no presente processo, no entanto, ainda não foi proferida decisão final quanto à validade ou não dos referidos documentos, razão pela qual, por precaução, esta Comissão Permanente de Licitação entende ser razoável a suspensão do processo licitatório até a conclusão de tais processos, visando resguardar o interesse público.

Ademais, ressalta-se que sendo comprovada a ocorrência de vícios no processo, imperativo será a anulação do mesmo, já que não existe a possibilidade de convalidação no presente caso, tendo em vista a evidente inviabilidade de finalização, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças), nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**7. DA DECISÃO**

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, delibera por suspender o curso da Tomada de Preços nº 06/2021 até a conclusão dos Processos nºs 74336/2021 e 74224/2021 em trâmite perante o CREA-GO.

Expeça-se ofício ao CREA-GO solicitando informações sobre os referidos processos.

Após a conclusão dos referidos processos perante o CREA-GO, volvam-se os autos a esta Comissão Permanente de Licitação para proferir decisão final.

Alexânia – GO, 24 de junho de 2021.

*Santos*  
KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS  
Presidente CPL

*[Assinatura]*  
CLEBÉR VITÓRIO DE OLIVEIRA  
Membro

*[Assinatura]*  
FERNANDO DA COSTA FREIRE  
Membro